385R1458

Nº L 144/74 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1458/85 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1985

que fixa para a campanha de 1985/1986, o preço mínimo a pagar aos produtores pelas cerejas bem como o montante da ajuda à produção para as cerejas conservadas em xarope

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º *B* e 3º *C*,

Considerando que, segundo o nº 1 do artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77, o preço mínimo a pagar aos produtores é calculado pelos Estados-membros que não a Grécia, na base:

a) Do nível do preço mínimo em vigor durante a campanha precedente;

b) Da evolução dos preços de base no sector dos frutos e legumes;

c) Da necessidade de assegurar o escoamento do produto fresco para os vários destinos;

Considerando que o artigo 3º *C* do referido regulamento define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que o preço dos produtos dos países terceiros não é representativo por causa do volume das importações; que o montante da ajuda é calculado em relação a um preço baseado no preço do mercado comunitário;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do Conselho (3) dispõe que a ajuda comunitária para as cerejas conservadas em calda é integralmente aplicável na Grécia a partir da quinta campanha de comercialização depois da adesão desse país; que, em consequência, a ajuda comunitária é aplicável integralmente na Grécia a partir do começo da campanha de comercialização de 1985/1986,

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1985/1986,

a) O preço mínimo a pagar aos produtores referidos no artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77 para as cerejas, e

b) O montante da ajuda referido no artigo 3º *C* do mesmo regulamento para as cerejas em calda,

São fixadas no anexo.

Artigo 2º

Quando a transformação se efectuar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, o referido Estado-membro fornece ao Estado-membro que paga a ajuda à produção a prova de que foi pago o preço mínimo pagável ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Buxelas em 31 de Maio de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 2.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	Em ECUs/100 kg, à saída de cultivo
«Bigarreaux» e outras cerejas doces destinadas ao fabrico de cerejas conservadas em calda	58,341
Ginjas destinadas ao fabrico de ginjas em calda	58,341

Ajuda à produção

Produto	Em ECUs/100 kg limpos
«Bigarreaux» e outras cerejas doces conservadas em calda:	
a) (Não descaroçadas)	14,64
b) Outras	16,27
Ginjas conservadas em calda:	
a) (Não descaroçadas)	13,50
b) Outras	16,27